



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000838/00-08
Recurso nº : 126.512
Acórdão nº : 201-78.170

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

Recorrente : TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não pode negar vigência às leis, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade.

COFINS. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só alcança a parcela do crédito abrangida pela medida judicial interposta. Não tendo sido submetida ao Judiciário, descabe declarar suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo à substituição tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN FA FAZENDA - 2º CC
CONF. COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
24 03 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000838/00-08
Recurso nº : 126.512
Acórdão nº : 201-78.170

Recorrente : TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/03/2000 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.781.650,73, relativo a Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição, não só na condição de contribuinte, mas também na condição de substituto tributário.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 1.809, de 17/01/2003. O julgado tem o seguinte teor: a) declarou definitivamente constituído o crédito tributário relativo ao período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, em virtude de não ter sido expressamente contestado; b) declarou definitivamente constituído o crédito tributário relativo à parcela da contribuição calculada à alíquota de 1%, na condição de contribuinte e de substituto tributário, em virtude da opção pela via judicial; c) julgou procedente o lançamento determinando o prosseguimento da cobrança da parcela da Cofins calculada à alíquota de 2%, não alcançada pela medida liminar; e d) determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à aplicação da alíquota de 1% sobre as bases de cálculo apuradas, conforme demonstrado na tabela do item 23 do voto condutor do Acórdão (fl. 232).

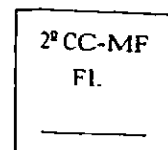
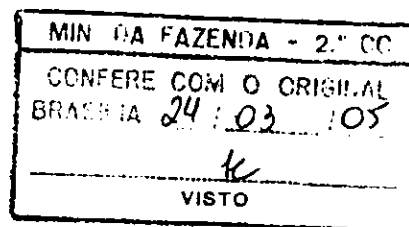
Regularmente notificada, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 239 a 252 em 11/03/2003. Às fls. 256/259 consta cópia de um arrolamento de bens. Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98 e a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa Selic. Acrescentou que a decisão recorrida desconsiderou a liminar concedida pela Justiça, que determinou o afastamento integral da Lei nº 9.718/98 e não apenas a ampliação da base de cálculo e a alíquota de 3%.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000838/00-08
Recurso nº : 126.512
Acórdão nº : 201-78.170



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Não existe no processo a prova da data em que a recorrente foi notificada do Acórdão proferido em primeira instância.

Portanto, quanto à tempestividade, só resta à Câmara fiar-se na declaração emitida pelo AFRF Leonir Mendonça Martins à fl. 260 dos autos, no sentido de o recurso voluntário ser tempestivo.

Relativamente ao arrolamento de bens, verifica-se na fl. 254 que houve recusa por parte da contribuinte em receber a intimação nº 484/2003 (fl. 253), na qual a Delegacia da Receita Federal exigia a entrega do arrolamento de bens.

Na fl. 255 existe uma segunda notificação (nº 40/2004), sem a prova de recebimento pela contribuinte.

Na fl. 256/259 consta cópia de um arrolamento de bens que aparentemente foi feito pela Fiscalização em algum outro processo.

Ocorre que o valor dos bens indicados neste arrolamento totaliza R\$ 308.816,00, enquanto que o valor do crédito tributário definido pelo Acórdão de primeiro grau coincide com o valor lançado, ou seja, R\$ 1.781.650,73.

Ora, o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, e o art. 2º da IN SRF nº 264/2002, determinam que o recurso voluntário somente poderá ter seguimento se o contribuinte arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Como no caso dos autos o arrolamento alcançou apenas 17,33% do valor definido na decisão recorrida, claro está que a condição de procedibilidade do recurso não foi satisfeita.

Em face do exposto, voto no sentido de que a Câmara não tome conhecimento do recurso.

Tendo sido vencido quanto ao juízo de admissibilidade, passo a analisar as razões recursais.

As alegações trazidas no recurso relativas à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, escapam à esfera de competência do julgador administrativo.

É cediço que as leis regularmente incorporadas ao sistema jurídico pátrio gozam de uma presunção de constitucionalidade que só pode ser afastada após a incidência do mecanismo constitucional de controle de constitucionalidade (arts. 97 e 102 da CF/88). Enquanto não elidida esta presunção pelo órgão competente do Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo negar vigência à lei por considerá-la contrária ao CTN e, portanto, violadora da Constituição.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão recorrida por não ter abordado as alegações dirigidas contra a incidência da taxa Selic, contra o art. 3º da Lei nº 9.718/99 e contra a substituição tributária.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000838/00-08
Recurso nº : 126.512
Acórdão nº : 201-78.170

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASIL 24/03/05
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Relativamente ao alcance da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00002878-3, verifica-se que seu objeto restringiu-se ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (fl. 210), ou seja, à alteração da base de cálculo das contribuições sociais e ao aumento de alíquota da Cofins (fl. 211). Em momento algum o juiz tratou da substituição tributária prevista nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.718/99, tendo decidido apenas que a alíquota e a base de cálculo da Cofins são as definidas pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e pela Lei nº 9.715, de 1998.

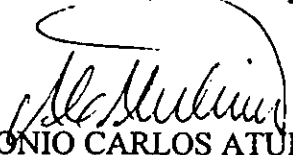
Tendo em vista que é vedado ao juiz proferir decisão *extra petita*, considero que a referência genérica feita pelo magistrado à Lei nº 9.718/99, que consta na parte dispositiva da sentença (fl. 219), não abrangeu a questão da substituição tributária, pois não existe nenhuma referência aos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.718/99 na fundamentação.

O art. 468 do CPC estabelece que "(...) A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...)". Como a questão da substituição tributária não está contida entre as questões que o juiz decidiu, claro está que não foi abrangida pela liminar, inexistindo razão para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário lançado sob esta rubrica.

Portanto, o Acórdão recorrido acertou quanto a este aspecto. Os valores do crédito tributário com e sem exigibilidade suspensa foram corretamente indicados pela relatora à fl. 232, sendo improcedente o pleito da recorrente no sentido de que a suspensão da exigibilidade deveria recair sobre o total do crédito tributário lançado.

Considerando que a defesa não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de ensejar qualquer alteração no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

